



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

DECRETO LEI N° 055-1991

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caapiranga-Am., usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 50, § Único, I, da Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que o Poder Legislativo, APROVOU, e EU, SANCIONO a seguinte L E I:

Art. 1º - Esta Lei institui o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA-AM.**, o qual define os tributos municipais, as hipóteses de incidências, a base de cálculo, o fato gerador, as alíquotas, bem como, estipula obrigações principais e acessórias, estabelece normas sobre a administração tributária, concede isenções e dá outras providências.

Art. 2º - Integram o **Sistema Tributário do Município** os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

- a) Predial e Territorial Urbano;
- b) Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título por Ato Oneroso, de Bens Imóveis;
- c) Sobre Vendas e Varejos de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- d) Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

II – TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto a disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 3º - O Fato Gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou ascensão física na Zona Urbana do Município.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

Parágrafo Único – Para os efeitos desse imposto, considera-se Zona Urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei Federal, e também as áreas urbanizadas, ou de expansão urbana constante de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou à atividade econômica.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – São responsáveis pelo pagamento de imposto:

- I – o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;
- II – o compromissário comprador;
- III – o comodatário ou credor anticrático;
- IV – o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título translaticio da propriedade e domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- V – o espólio pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;
- VI – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou da nomeação;
- VII – a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos, até a data da realização desses atos.

Art. 5º - O imposto será devido a partir da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo Único – Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

- I – no caso de terrenos não danificados, em construção, em demolição ou em ruínas: **o valor venal do solo;**



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

II – no caso dos terrenos em construção com parte de edificação habitada: **o valor venal do solo e da edificação, considerados em conjunto;**

III - nos demais casos: **o valor venal do solo e da edificação, considerados em conjunto.**

Art. 7º - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 8º - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – O imóvel construído:

- a) pertencente a viúva do servidor municipal, enquanto não contrair núpcias, filhos menores ou inválidos até quando nele residir;
- b) ao ex-combatente brasileiro da II Guerra Mundial;
- c) imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de estabelecimento de ensino gratuito;
- d) imóvel cedido gratuitamente para funcionamento, total ou parcialmente, para uso da União, do Estado ou do Município;
- e) templo para prática de cultos de qualquer natureza;
- f) o contribuinte que possuir imóvel com cobertura de palhas, bem como, construção de taipas, extensivo também as taxas.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - O Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso de Bens Imóveis, incide sobre:

- I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade do domínio útil de Bens Imóveis por natureza ou por ascensão física, conforme definido no Código Civil;
- II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III – a ascensão de direito relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 10 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos quando:

I – Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II – Decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificando a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente á da data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

III – O adquirente for a União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

IV – O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 11 – São isentos do imposto:

I – a aquisição, por funcionário público municipal, de imóvel para seu uso próprio, desde que não possua outro;

II – as transmissões de habilitação populares, bem como, de terrenos destinados a sua edificação, cujas especificações serão definidas em Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12 – A base de cálculo do imposto é o valor venal pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou o direito transmitido.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

Art. 13 – A base de cálculo será determinada pela administração, através de avaliação, feita com base nos elementos de que dispuser e ainda declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único – Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I – forma, dimensão e utilidade;
- II – localização;
- III – estado de conservação;
- IV – valores das áreas vizinhas ou situados em zonas economicamente equivalente;
- V – custo unitário de construção;
- VI – valores aferidos no mercado imobiliário.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE

Art. 14 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 15 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 16 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas

- I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habilitação, em relação a parcela financiada – **0,5 (meio por cento)**;
- II – demais transmissões – **2% (dois por cento)**;

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 17 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data que tiver sido assinado o ato ou de deferida a adjudicação ainda que exista recurso pendente.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 18 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 19 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 20 – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 21 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 22 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 23 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicado aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 19.

Art. 24 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexecução ou missão praticada.

CAPITULO III DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I DA INCIDENCIA

Art. 25 – O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos incide sobre a venda desses produtos, a varejo, efetuada diretamente a consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDENCIA

Art. 26 – O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 27 – A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos produtos referidos no Artigo 25.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base será praticada pelo estabelecimento.

§ 2º - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor da aquisição do produto.

§ 3º - Não será excluído da base de cálculo o valor relativo a abatimento e descontos.

§ 4º - Integram também a base de cálculo, os valores relativos a despesa de frete, seguros e quaisquer outros destinados pelo fornecedor ao destinatário.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

Art. 28 – A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE

Art. 29 – O contribuinte do imposto é aquele realizado na venda a varejo.

Parágrafo Único – Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 30 – São responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidos por contribuintes, na qualidade de contribuintes substitutos, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 31- O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo, recolhido na forma e prazo previstos em regulamento.

Art. 32- O Poder Executivo poderá instituir sistemas de antecipação do recolhimento do imposto ou regime de retenção na fonte, adotar regimes especiais de tributação, bem como estabelecer critérios para estimativa e arbitramento de sua base de cálculos.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 33 – O imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, quando não recolhidos no prazo regulamentar, será acrescido de multa que variarão de 20% a 300%, de acordo com o seu agravamento.

CAPITULO IV IMPOSTO SOBRE SERVICO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 34 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista inserida no Decreto Lei n° 406, de 31 de Dezembro de 1968.

Art. 35 – O imposto será devido ao Município de Caapiranga:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

I – no caso das atividades de construção civil, quando o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II – no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 36 – As alíquotas do imposto são:

I – construção civil e obras hidráulicas, propaganda e publicidade, serviços de leasing, transporte, carga, descarga, e armazenamento: 5% (cinco por cento);

II – hospitais e casas de saúde, representações comerciais e imobiliárias: 3% (três por cento);

III – diversões públicas: 5% (cinco por cento);

IV – demais atividades: 5% (cinco por cento).

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 37 – Base de cálculo é o valor ou preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base de cálculo de atividades de difícil fiscalização.

Art. 38 – Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia 20 do mês seguinte a que se referir a retenção, com menção do nome e endereço do respectivo contribuinte.

Art. 39 – Para efeito de registro, controle e fiscalização do Imposto, a Prefeitura instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados a comprovação das operações tributadas e seu valor, bem como, os critérios para inscrição e cadastramento do contribuinte.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 40 – Ficam isentos do pagamento do imposto:

I – As associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade, e;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

II – Os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal.

SEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 41 – O Imposto não incide sobre os serviços prestados:

I – por Diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal da sociedade.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 42 – O fato gerador das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerador em imóvel edificado;

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos;

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições desses locais como sejam:

- a) raspagem do leito carroçável;
- b) conservação e reparação do calcamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e desobstrução de bueiros bocas de lobo, galerias de água pluvial e córregos, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 43 – Contribuintes das Taxas de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, situado em local onde o Município mantenha um dos serviços referidos no artigo anterior.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

Art. 44 – A base de cálculo das taxas de serviços é o valor estimado de cada serviço utilizado pelo contribuinte ou colocados a sua disposição.

Art. 45 – A taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta em imóvel residencial ou não.

Art. 46 – As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte e serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 47 – A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços corrente de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

§ 1º - Na fixação da unidade de valor, o Poder Executivo não poderá ultrapassar, em cada exercício, os seguintes valores:

I – limpeza pública: 03 BTN;

II – coleta de lixo:

a) imóvel de uso residencial e de uso misto: 03 BTN;

b) imóvel de uso não residencial: 05 BTN.

III – conservação de vias e logradouros públicos: 03 BTN.

§ 2º - A taxa de iluminação pública, será regulamentada por ato do Executivo, com a respectiva “tabela”, que define as faixas de consumo (KWH) para contribuinte ou não, e aplicação da base de cálculo observado o disposto no Art. 74 do presente Código Tributário.

Art. 48 - As taxas de serviços públicos poderão ser lançados juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 49 – Estão isentos **das taxas de limpeza e conservação pública e de coleta de lixo**, o funcionário municipal, ativo e inativo, a viúva, o filho menor ou o incapaz relativamente ao único imóvel de sua propriedade onde nele residam.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

DA DENOMINAÇÃO

Art. 50 - São taxas de licenças as de:

- I – localização;
- II - verificação de funcionamento regular;
- III – publicidade;
- IV - execução de obras;
- V - comércio em via pública;
- VI - vistoria de edificações.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 51 - É o fato gerador:

I - da taxa de localização, de publicidade, de licenças para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações o fato do contribuinte sujeitar-se à respectiva licença;

II - da taxa de verificação de funcionamento regular, o fato do contribuinte sujeitar-se à diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando a fiscalizar as atividades autorizadas.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 52 – É contribuinte:

I – das taxas de localização de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e vistoria de edificações, o beneficiário do ato concessivo;

II – da taxa de verificação de funcionamento regular, o titular do estabelecimento ou local que se referir a diligência.

Parágrafo Único – Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como, os redigidos em língua estrangeira.

SECAO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 53 – A base de cálculo das taxas de licença é o valor estimado das atividades de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

Art. 54 – O Poder Executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para atender à realização do fato gerador de cada taxa, de tal modo que possa atender uma justiça comutativa tributária.

Parágrafo Único – A unidade de valor será multiplicada:

I – na taxa de localização, por local postulado, de acordo com as características do setor urbano, zonas fiscais e categoria de edificação;

II – na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo local fiscalizado e pelo número da atividade autorizada no alvará;

III – na taxa de publicidade, pelo número, tamanho e local de apresentação dos anúncios;

IV – na taxa de licença para execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;

V – na taxa de comércio em via pública, por ato concessivo;

VI – na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados da edificação para a qual esse ato tenha sido requerido.

Art. 55 – Em relação à execução de obras, arruamento e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislações específicas, a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido em alvará.

Parágrafo Único – A licença poder ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo for insuficiente para execução do projeto.

Art. 56 – Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local;

Parágrafo Único – Quando forem constatadas quaisquer das irregularidades previstas neste artigo, o alvará respectivo será cancelado e o estabelecimento interditado, após 02 (duas) notificações sucessivas para regularização.

Art. 57 – A fixação da unidade de valor a que se refere o artigo 52 levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes à realização dos fatos geradores.

Art. 58 – As taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e vistoria de edificações, serão lançados logo após à expedição dos atos que constituem seus fatos geradores.

Art. 59 – As taxas de licenças serão lançadas de ofício.

CAPÍTULO VII



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 60 – A contribuição de melhoria de que se trata neste capítulo, tem como fato gerador a realização de obra pública.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 61 – Ficam isentos desta contribuição **das taxas de contribuições de melhoria**, as pessoas de direito público, os templos de qualquer culto, as fundações e associações de natureza civil, sem fins lucrativos, quantos aos imóveis de seus domínios destinados ao uso ou prática de suas finalidades sociais;

Art. 62 – As isenções deverão ser requeridas pelo contribuinte.

CAPÍTULO VIII DOS PAGAMENTOS DE TRIBUTOS

Art. 63 – O pagamento de tributo faz-se na forma de prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 64 – Expirado o prazo de pagamento, o critério tributário será onerado de:

I – multa moratória de 30%;

II – juros de mora à razão de 1% ao mês calendário ou fração.

§ 1º - Do total a pagar resultante de operações aritméticas serão desprezadas as frações em centavos.

§ 2º - Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados.

I – por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II – por outras formas jurídicas de liquidação.

CAPÍTULO IX DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 65 – O Crédito de qualquer natureza, decorrente de falta de pagamento na data devida, terão seus valores atualizados monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional de acordo com a Legislação Federal pertinente.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

Art. 66 – O Poder Executivo promoverá a correção ou utilização dos valores monetários expressos na Legislação Municipal, desprezadas as frações em centavos.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67 – Os infratores à Lei Tributária serão punidos com as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a BTN;

- a) fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, cuja a aplicação possa resultar, para o infrator, proveitos de qualquer natureza;
- b) deixar de declarar o imposto sobre serviços no prazo marcado;
- c) deixar de meter à administração documentos exigidos por lei ou regulamento;
- d) negar-se a exhibir livros de documentos de escrita comercial e fiscal;
- e) omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do ISS, qualquer operação tributável;
- f) qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento do dever acessório.

II – multa de 30% do valor do ISS, no caso de:

- a) não retenção do imposto na fonte;
- b) falta de licença para loteamento.

CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 68 – A inexigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 69 – O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – à disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de 15 dias;
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

Art. 70 – Lavrado o auto de infração, a administração, no prazo de 48 horas, fará instaurar procedimento administrativo devidamente numerado.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

Art. 71 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà:

- I – a qualificação do notificado;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para o pagamento ou impugnação.

Art. 72 – A impugnação da exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

E

Art. 73 – A impugnação, formalizada por escrito e instituída com documento que se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 dias, contados da data de sua entrada no órgão incumbido de seu julgamento.

Art. 74 – Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instância.

Parágrafo Único – Com a apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância.

Art. 75 – Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito, suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 76 – A autoridade julgadora em primeira instância é o Chefe da Divisão Fazendária.

Art. 77 – Do recurso que menciona o Artigo 75 desta Lei, o mesmo é interposto ao Prefeito, no prazo de vinte dias, contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO XII DA CONSULTA

Art. 78 – É assegurado ao sujeito passivo o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange a interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único – A conclusão a que se chegar a resposta é vinculada para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 79 – A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente no prazo máximo de 60 dias, sob pena de responsabilidade funcional.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

Parágrafo Único – Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

CAPÍTULO XIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 80 – Considera-se dívida ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal n° 4.320-64.

Parágrafo Único – A dívida ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora, sem prejuízo dos demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 81 – A dívida ativa será cobrada nos termos da Lei Federal n° 66.830-80.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Os contribuintes que estiverem em débito para com o Município, relativamente a tributos e multas, não poderá participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal, nem receber quaisquer quantia ou crédito das mesmas:

Parágrafo Único – A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa houver recurso administrativo ainda que decidido definitivamente.

Art. 83- O chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

I – compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas conduções e sob as garantias que estipular em cada caso;

II – transacionar, na forma da Lei Civil, no sentido de por termo a litígio com a conseqüente extinção do credito tributário;

III – conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendido as condições estipuladas no Artigo 172 da Lei n° 5.172-66 (CNT);

IV – parcelar o recolhimento de crédito tributário nas condições que estabelecer;

V – sustar cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;

VI – facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos, através de rede bancária ou similar;

Art. 84 – Os serviços prestados pela Prefeitura que não figurem no elenco de taxas, serão remuneradas por via de preços públicos fixados pelo Executivo.

§ 1° - A fixação dos preços será feita com base:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CNPJ: 04.628.046/0001-00
End.: Praça 28 de Dezembro, s/n – Centro
Fone/Fax: (92) 3232-4039 / 9136 0314

LEI MUNICIPAL N° 055 DE 20.11.1991

- I – no custo unitário, para serviços prestados pela Prefeitura;
- II – nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2º - Aplicam-se aos preços as normas da presente Lei, no tocante ao pagamento, deveres, penalidades e dívida ativa.

Art. 85 – A Unidade Fiscal do Município de Caapiranga-Am, será fixado por Decreto do Poder Executivo, após oitiva da Câmara Municipal.

Art. 86 – Ficam revogadas as disposições de tributos que, embora por prazo certo, tiverem o caráter de gratuidade, excluídas as que foram concedidas em leis especiais a pessoas sem capacidade contributiva, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 87 – A matéria de direito formal não abrangida por este Código será objeto de regulamentação por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 88 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, tendo eficácia a partir de 20 de Novembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA-AM, aos 20 dias do mês de novembro de 1991.

Antonio José Marques
Prefeito Municipal de Caapiranga, em Exercício